

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Lei 9/86, 30/04

Artigo: 32º

Assunto: Combustíveis gasosos

Processo: A100 2007012 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 15-03-07

- Conteúdo:
1. Vem, a requerente, pedir esclarecimentos sobre o enquadramento em IVA, para efeitos de aplicação do regime particular de tributação aplicável às transmissões dos combustíveis, nomeadamente, ao gás de garrafa butano e propano, face a duas formas de actuação por parte de empresas suas fornecedoras.
 2. A requerente, no exercício da sua actividade efectua aquisições de gás de garrafa, butano e propano. Segundo a sua exposição, a comercialização das garrafas de gás não é uniforme pelas distribuidoras.
 - 2.1. *"As garrafas de gás comercializadas pelas empresas distribuidoras X, Y e Z tratam o IVA conforme está determinado na Lei n.º 9/86, artigo n.º 32º";*
 - 2.2. *"As garrafas de gás comercializadas pela empresa distribuidora W trata o IVA como de um produto normal se tratasse, sem ter em atenção a Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, artigo n.º 32º".*
 3. O regime de tributação em sede de IVA aplicável aos combustíveis gasosos, nomeadamente de gás de botija, encontra-se actualmente submetido às regras do artº 32º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, com a redacção do artº 44º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.
 4. Como resulta da redacção actual do n.º 1 do artº 32º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o regime particular aplica-se às transmissões de todos os combustíveis gasosos, sendo a referência às transmissões de gás em botijas efectuada a título meramente exemplificativo.
 5. Estabelece aquele artigo que, nas transmissões de combustíveis gasosos, nomeadamente de gás de botija, o imposto sobre o valor acrescentado será liquidado pelas respectivas empresas distribuidoras, com base no preço de venda ao público, fixado pela Administração Pública, no caso de entregas a revendedores ou com base no preço efectivo de venda, no caso de vendas a consumidores directos.
 6. Deste modo, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que os revendedores não entregarão qualquer imposto ao Estado pela sua transmissão, devendo, no entanto, registar em separado as respectivas aquisições e vendas.
 7. O imposto contido no preço destes bens não confere, aos revendedores, direito à dedução, o qual, no entanto, se manterá nos termos gerais relativamente aos investimentos e demais despesas de comercialização.
 8. O valor das operações em causa – vendas de combustíveis gasosos, nomeadamente de gás de botijas – será excluído do cálculo do volume de negócios para efeitos da aplicação aos revendedores dos artigos 40º e 53º do CIVA.
 9. No entanto, no caso dos revendedores serem sujeitos passivos do imposto

e enquadrados no regime normal de tributação, poderá ser exercido o direito à dedução do imposto suportado na aquisição do gás, nos termos gerais do Código do IVA, desde que o mesmo seja consumido no exercício da respectiva actividade, ou seja, não se destine a revenda.

10. Nestes termos, os combustíveis gasosos, nomeadamente o gás de botija, estão sujeitos ao regime especial de tributação do IVA previsto no artº 32º da Lei 9/86, de 30 de Abril, sendo o imposto liquidado pelos distribuidores.

11. Deste modo, à intervenção das empresas distribuidoras no que respeita à aplicação do imposto no circuito comercial destes bens, contrapõe-se uma total ausência da intervenção das empresas revendedoras que assim se encontram colocadas à margem dos procedimentos inerentes à tributação em sede de IVA aplicável aos combustíveis em apreço.

12. Assim, no caso em apreço, se as empresas constantes do ponto 2 da presente informação, forem empresas distribuidoras de gás comercializado em garrafa, liquidarão IVA pelas suas transmissões, procedimento correcto face ao estipulado na citada Lei.

13. Se as empresas constantes no citado ponto 2 forem apenas empresas revendedoras, não liquidarão qualquer imposto aquando das suas transmissões dos produtos em causa, não entregando, assim, qualquer imposto ao Estado, devendo porém, registar separadamente as respectivas aquisições e vendas.